



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.953
Decisão Plenária : PL/PE-075/2023
Item da Pauta : 4.6.
Referência : Protocolo n° 200107580/2019
Interessado : Harry George Callou de Ludena Júnior

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator pela nulidade da ART da ART inicial de N° PE2019036374 e que a ART de substituição N° PE20190374387 seja recusada, devendo o CREA PE cientificar o profissional Engenheiro Civil Harry George Callou de Ludena Júnior.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 10 de maio de 2023, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria n° 045, de 14 de abril de 2020, e; considerando o relatório do relator, Conselheiro Mozart Bandeira Arnaud; considerando que o presente processo diz respeito à possibilidade de anulação da ART de substituição PE20190374387 (ora invalidada), cadastrada em 10/04/2019, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico, à época do registro da ART (inciso II do artigo 25 da Resolução no 1.025/2009), recusa do registro da ART de substituição N° PE20190363744; considerando que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, registrado neste Crea conforme informações do Extrato Profissional acostado ao processo; considerando o detalhamento Preliminar da ART referente ao processo: ART OBRA/SERVIÇO N° PE20190374387 SUBSTITUIÇÃO à PE20190363744. Atividades Técnicas anotadas: Projeto e execução. Resumo do Contrato: 1. Serviço de levantamento e digitalização através de Laser Scanner 3D utilizando nível de desenvolvimento LOD500. 2. Processamento de arquivos para nuvens de pontos. 3. Modelagem 3D Paramétrica da arquitetura, estrutura, instalações e equipamentos considerando nível de desenvolvimento LOD300. Tendo como produto final o as-built com documentação completa e representação gráfica em modelo BIM. Local de Realização da Obra: Maracanaú/CE; considerando a seguinte fundamentação legal: Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, Lei Federal n° 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, Resolução do Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Resolução do Confea n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, alterada pela Resolução no 1.092, de 19 de setembro de 2017 e Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009 aprovado pela Decisão Normativa do CONFEA N° 085 de 31 de janeiro de 2011; considerando que, de acordo com os dados do profissional, o mesmo é registrado neste Crea-PE desde 30/07/2001; considerando que o profissional é diplomado no curso de Engenharia Civil, diplomado pela Fundação Universidade de Pernambuco, com suas atribuições regidas pelo ARTIGO 7o da Resolução 218/73, do CONFEA; considerando que o profissional registrou a ART como responsável pela “1. Serviço de levantamento e digitalização através de Laser Scanner 3D utilizando nível de desenvolvimento LOD500. 2. Processamento de arquivos para nuvens de pontos. 3. Modelagem 3D Paramétrica da arquitetura, estrutura, instalações e equipamentos considerando nível de desenvolvimento LOD300. Tendo como produto final o as-built com documentação completa e representação gráfica em modelo BIM”; considerando que, inicialmente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

instrução técnica elaborada pelo profissional do CREA PE, considerou o serviço relacionado na ART como não sendo atribuição da modalidade do profissional (Engenharia Civil) e sim como atribuição do Engenheiro Cartógrafo, conforme artigo 6º da Resolução do CONFEA Nº 218/73, sem que fosse ouvida a Câmara Especial de Engenharia Civil (CEEC) correspondente a modalidade do profissional. No meu entendimento caberia a escuta da CEEC; considerando que o CREA PE não dispõe de Câmara Especial da modalidade de Engenharia Cartográfica o processo veio ao plenário; considerando que a ART de projeto e exceção da obra, na cidade de Maracanaú no CE, deveria ter sido registrada no conselho do estado do CE (CREA CE), conforme o Art. 3º da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA e não no CREA PE; considerando a conclusão do relator que, conforme a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e que, uma vez verificado que a ART inicial foi registrada no CREA PE que é de um estado diferente do da execução da obra, cidade de Maracanaú – CE, contrariando o Art. 3º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, o nosso parecer é pela nulidade da ART INICIAL de Nº PE2019036374 e que a ART de substituição Nº PE20190374387 seja recusada, devendo o CREA PE cientificar o profissional, **DECIDIU, por unanimidade, com 34 (trinta e quatro) votos aprovar o parecer e voto do relator, pela nulidade da ART da ART inicial de Nº PE2019036374 e que a ART de substituição Nº PE20190374387 seja recusada, devendo o CREA PE cientificar o profissional Engenheiro Civil Harry George Callou de Ludena Júnior.** Presidiu a sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo – 1º Vice-Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Valença Guimarães, Audenor Marinho de Almeida, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eliana Barbosa Ferreira, Ermes Costa, Ernando Alves, Felipe Rodrigo de Carvalho, Fernando Henrique, Giani de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, José Carlos Pacheco dos Santos, José Jeferson do Rêgo Silva, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Eliana Barbosa Ferreira, Ermes Ferreira Costa Neto, Felipe Rodrigo de Carvalho, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Costa, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Carlos Pacheco dos Santos, José Jeferson do Rêgo Silva, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Carlos dos Santos Borges, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliviera, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha dos Santos, Sérgio do Rêgo Barros Machado Dias, Silvânia Maria da Silva, Stênio de Coura Cuentro, Thaís Bezerra Patú e Thomas Fernandes da Silva. **Absteve-se de votar o Conselheiro Rildo Remígio Florêncio.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2023

**Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo
1º Vice-Presidente do Crea-PE**